

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10925.000073/95.86  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.546  
RECURSO Nº : 118.278  
RECORRENTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A  
RECORRIDA : DRJ -FLORIANÓPLIS/SC

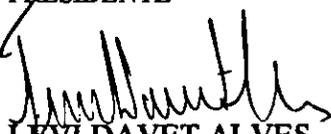
REGIME ESPECIAIS. DRAWBACK. A inadimplência frente ao compromisso assumido no Ato concessório do benefício, e por não ter adotado as providências previstas no artigo 319 e incisos, do RA, torna exigível a obrigação tributária suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Nilton Luiz Bartoli que dava provimento apenas para excluir as multas dos artigos 364, II do RA e artigo 4º, I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

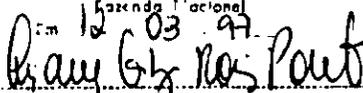
Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

12 MAR 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
em 12.03.97  


LUCIANA DE MORAES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA DE MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO No : 118278  
ACÓRDÃO No : 303-2R 546º  
RECORRENTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/ FLORIANÓPOLIS /SC  
CONSELHEIRO: LEVI DAVET ALVES**

**RELATÓRIO**

A questão no presente processo envolve exigência fiscal formalizada através de auto de infração. fls. 01 a 13, para cobrança de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, mais as multas previstas no artigo 4o., inciso I, da Lei no. 8.218/91, sobre o Imposto de Importação, e artigo 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto no. 87.981/82, sobre o IPI vinculado, por não se haver cumprido o compromisso de exportar assumido em atos concessórios do Regime de Drawback, este previsto no artigo 314 do Regulamento Aduaneiro.

Tal cobrança se refere a impostos sobre a importação de bandejas para embalagem de maçãs, realizadas pela empresa beneficiária do regime, que efetivamente não integraram o produto a ser exportado, conforme relatórios de comprovação dos Atos Concessórios de Drawback no. 137-91/001-3 e no. 137-91/017-0, emitidos pelo órgão controlador do compromisso, e demonstração no Auto de Infração, fls. 02 e 03.

Devidamente cientificada da autuação, fls. 201, a empresa impugnou o feito fiscal, tempestivamente, fls. 202 a 205, apresentando suas razões de direito e procurando demonstrar que efetivamente cumpriu a obrigação assumida.

Para o efeito de comprovar alegações manifestadas pela impugnante, a autoridade julgadora de primeira instância, fls. 209, determinou o encaminhamento do processo ao Órgão de Origem para realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto no. 70.235/72, com a finalidade de trazer aos autos documentos comprobatórios das alegações e essenciais ao deslinde do feito.

Após o cumprimento das providências determinadas, conforme fls. 210 a 251, o processo teve seu julgamento realizado, sendo considerada procedente a exigência fiscal conforme ementa expressada nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118278  
ACÓRDÃO No : 303-28.546

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO**

**AUTO DE INFRAÇÃO  
ANO 1995**

**DRAWBACK SUSPENSÃO**

1. *A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria (art. 11 da Portaria MEFP 594/92).*

2. *Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude de outras condições previstas no ato de concessão (diversa do inadimplemento do compromisso de exportar), deverá a beneficiária pleitear, no prazo do art. 11, regularização junto a SNE.*

3. *Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.*

4. *O reconhecimento do benefício é atribuição da SNE. Não reconhecido o benefício por aquela entidade, a autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal, deverá proceder o lançamento do crédito tributário e das cominações dele decorrentes.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Inconformada com a decisão prolatada, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 261 a 268, do qual extraímos, em síntese, o seguinte:

1) Confirma os números de suas importações de bandejas para acondicionar maçãs destinadas à exportação, conforme já alegado em sua impugnação e em consonância com o apontado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118278  
ACÓRDÃO No : 303-285463

2) Sobre suas exportações, demonstra que em relação ao Ato Concessório no. 137-91/001-3, quando deveria exportar 10.000 caixas de maçãs, não fez a tempo a comprovação. Com relação ao Ato no. 137-91/017-0, no período compromissado, ou seja entre fevereiro/92 até maio/93, quando deveria exportar 576.450 caixas de maçãs, correspondentes a 2.882.250 bandejas, só exportou 532.581 caixas, correspondentes a 2.662.905 bandejas.

3) Após o vencimento do prazo de 02 (dois) anos para utilização do benefício fiscal, o qual ocorrera em 27/01/94, a CACEX recusou-se a receber comprovação de mais sete embarques de exportação, realizados nos dias 08/02/94, 20/02/94, 25/02/94 (dois embarques) e 28/02/94 (três embarques), embarques estes que corresponderiam a 71.932 caixas, equivalentes a 359.660 bandejas. Com mais estes números teria, então, exportado um total de 604.513 caixas correspondentes a 3.022.565 bandejas.

4) Pelos dados apresentados teria exportado mais bandejas do que importara, esclarecendo, contudo, que a quantidade de bandejas exportadas a mais seriam nacionais utilizadas para completar os embarques.

5) Reportando-se ao artigo 319, inciso I, do Decreto no. 91.030/85 (RA), defende-se que não há qualquer imposto a recolher, uma vez que as exportações restantes foram feitas no período previsto no dispositivo legal citado;

6) Interpretando a decisão recorrida, reporta-se que a própria Receita Federal reconheceu expressamente que a mercadoria importada foi reexportada, conforme trecho às fls. 4 daquela decisão, *in verbis*: “ Mesmo no caso em tela, em que o beneficiado reexportou a mercadoria, cumprindo os termos do mandamento legal, capitulado no art. 319 do Regulamento Aduaneiro ( também no art. 13, I, da Portaria MEFP 594/92), a comprovação deve ser feita junto ao SNE. ”. ; e

7) Quanto à comprovação junto à Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Fazenda, junta aos autos um ofício, datado de 16/04/94, fls. 268, com comprovante de remessa postal, fls. 269, na mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**RECURSO No** : 118278  
**ACÓRDÃO No** : 303-28.546<sup>o</sup>

As contra-razões de recurso, fls. 271, formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, foram pela confirmação da decisão de primeiro grau, em seu todo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**RECURSO No** : 118278  
**ACÓRDÃO No** : 303-28.546

**VOTO**

O processo trata de Auto de Infração lavrado em 11/01/95, contra a recorrente, fls. 01 a 13, com a finalidade de cobrar tributos incidentes na importação, tributos estes que se encontravam em situação suspensiva, sob condição de adimplemento a compromisso de exportação assumido por ocasião da concessão de benefício do drawback. O benefício em tela encontra-se previsto no art. 314 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 91.030/85.

Além dos impostos, a constituição do crédito tributário envolveu também a exigência de juros de mora e multas previstas no art. 4o., inciso I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI ( Decr. 87.981/82), contra o que não se insurgiu a interessada.

A recorrente, conforme suas próprias explanações no recurso, e o documento de fls. 268, confirma que as providências tendentes ao cumprimento total de seu compromisso somente ocorreram após a expiração do prazo derradeiro que lhe fora concedido. Não tendo, de qualquer outra forma, comprovado o reconhecimento do adimplemento pelo Órgão competente para tal, conforme art. 2o. da Portaria MEFP no. 594/92.

Verifica-se, também, que a apuração pelo fisco, da falta de recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, foi executada após a emissão de Relatórios de Comprovação de Drawback pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., estando os diversos Anexos aos Relatórios, que fundamentaram o feito fiscal, juntados aos autos. Cumprindo-se, com isto, o disposto nos artigos 3o. e 8o., da Portaria MEFP no. 594/92, que determina ser de competência da Repartição Aduaneira a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos.

Quanto a ter utilizado a parte de mercadorias importadas, ora sob questionamento, em exportações realizadas após o vencimento do Ato Concessório, com o que teria atendido o disposto artigo 319, inciso I, letra "a", do Regulamento Aduaneiro, e lhe desoneraria da infração atribuída pela Fiscalização, tal não corresponde com o que a legislação regente estabelece, pois o que aquele

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO No : 118278  
ACÓRDÃO No : 303-28.546

dispositivo legal prescreve está mais claro nos artigos 11 e 13, inc. I, da Portaria MEFP no 594/92, *in verbis*:

*Art. 11 - A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria.*  
(grifo nosso)

*Art. 13 - Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11, desta Portaria:*

*1) Providenciar a devolução ao exterior ou a reexportação das mercadorias não utilizadas;* (grifo nosso).

Assim, conclui-se que a empresa beneficiária do regime especial não providenciou o atendimento previsto no artigo 16, e seus incisos, da Portaria MEFP nº. 594/92, descumprindo a obrigação assumida junto ao Órgão concedente e controlador do benefício quanto aos Atos Concessórios em apreço.

Posto isto, e considerando o mais que consta dos autos, tomo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e voto para que se negue provimento ao mesmo para se manter a decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996.

  
LEVI DAVET ALVES

Relator